



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

### PARECER DE CONSELHEIRO COFEN Nº 211/2017

**PAD Nº 619/2017: OE 16. Coren-PE: Recurso administrativo Maria Zilda da Silva Uchôa Cavalcanti e Viviane Carla da Silva.**

#### 1. DOS FATOS

Trata o presente processo de recurso de chapas que tiveram suas inscrições indeferidas pela Comissão Eleitoral para concorrer nas eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Pernambuco – Coren-PE.

O PAD Cofen 619/2017 foi remetido ao Grupo de Trabalho de Apoio as Eleições – GTAE que apresentou seu parecer na 6ª Reunião Extraordinária do Plenário – REP do Cofen Gestão 2015/2018, entretanto, em razão das divergências observadas no debate dos conselheiros, após a leitura da manifestação do GTAE, tendo como objeto as conclusões do Parecer GTAE nº 36/2017 (fls. 174/179), este Conselheiro subscritor pediu vistas dos autos, objetivando análise acerca da matéria, com fim de buscar subsídios para contribuir com a deliberação a ser proferida pelo pleno desta Autarquia.

#### 2- DA ANÁLISE

Nos autos consta recurso das Chapa 02 Quadro I – “Integração/Valorizar é Respeitar”, Chapa 01 Quadro II/III - “Integração/Valorizar é Respeitar” contra a decisão da Comissão Eleitoral que, por meio do Edital Eleitoral nº 02, indeferiu suas respectivas inscrições para concorrerem nas eleições do Coren-PE ao Plenário 2018/2020 e também contra decisão do Plenário do Coren-PE de não julgar o recurso e encaminhar os autos para julgamento no Conselho Federal de Enfermagem – Cofen (fls.01/17).

Na data de 22/08/2017 o Plenário do Coren-PE, em sua 10ª Reunião Extraordinária – REP, se reuniu com intuito de julgar os recursos eleitorais interpostos por

2017



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

chapas que tiveram sua inscrição indeferida para concorrerem nas eleições do Coren-PE a ser realizada na data de 01/10/2017, quais sejam, Chapa 02 Quadro I – “Integração/Valorizar é Respeitar”, Chapa 03 Quadro I – “Novas Ações, Grandes Mudanças”, Chapa 01 Quadro II/III - “Integração/Valorizar é Respeitar” e Chapa 2 Quadros II/III - “Novas Ações, Grandes Mudanças” (fl. 117). (fl. 117).

No transcorrer da 10ª REP dos 14 (catorze) conselheiros presentes, 13 (treze) se declaram impedidos/suspeitos em julgar os recursos apresentados pelas chapas. Alguns por serem candidatos no atual pleito eleitoral e outros consideraram que também estavam nesta situação por fazerem parte da atual gestão do Regional, o que ocasionou a impossibilidade da continuidade da Reunião por ausência de quórum e o anúncio da presidente do Regional que os recursos seriam encaminhados ao Cofen, dando por encerrada a 10ª REP.

Em 29/08/2017 o Setor de Arquivo e Protocolo do Cofen protocolou recurso das Chapas 02 – Quadro I e Chapa 01 – Quadros II/III, datado de 25/08/2017, discordando da decisão do plenário do Coren-PE em sua 10ª REP, nele não há ateste de recebimento do Regional e não é possível precisar, nos autos, a data de postagem ao Cofen. Assim, torna-se precária a conclusão quanto a tempestividade do recurso (fls. 01/17).

No recurso as Chapas recorrentes no presente Processo, após citarem o §3º do artigo 30 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, argumentam que:

*Resta esclarecer que o Plenário do Coren-PE não julgou o Recurso da Chapa Recorrente e por questão de segurança jurídica a chapa recorrente reitera os argumentos para que a matéria seja devolvida ao Conselho Federal.*

E o que estabelece o parágrafo supracitado do Código Eleitoral? Vejamos:

*§ 3º. Das decisões do plenário do Conselho Regional de Enfermagem caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Enfermagem no prazo de 03 (três) dias contados da publicação da decisão, sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, querendo.*

Ainda no Código Eleitoral Encontramos:



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

*Art. 31. É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.*

*(...)*

*§ 5º. O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do Conselho Regional, sendo relator, conselheiro não envolvido no pleito, e não sendo possível, por motivo de impedimento e ou suspeição devidamente declarado, o processo será remetido ao Conselho Federal de Enfermagem.*

Por mais que o artigo supracitado esteja tratando de propaganda eleitoral, é razoável considerarmos que por extensão não há óbice em aplica-la em julgamentos de recursos ou denúncias em qualquer fase do pleito eleitoral.

Para melhor esclarecer a questão, caso ainda reste dúvida, faço citação a Resolução Cofen 421/2012 e ao Regimento Interno do Cofen que conforme disposto na Resolução, na verdade, representa o Regimento Interno do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Vejamos:

### *RESOLUÇÃO COFEN 421/2012*

*Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo, que é parte integrante do presente ato.*

### *REGIMENTO INTERNO COFEN*

#### *TÍTULO II*

#### *Da Reunião de Plenário*

#### *CAPÍTULO I*

#### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 50. Após o pronunciamento dos Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação.*

*§ 1º O Conselheiro deverá abster-se de votar, nos casos de impedimento ou suspeição, devidamente declarado em ata.*

Ainda que elogiável a preocupação dos representantes das chapas insurgentes quanto a segurança jurídica da decisão do Plenário do Coren-PE e em consequência do próprio



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

processo eleitoral, tal procedimento está previsto no Regimento Interno do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem que guardada as devidas proporções, representa a “Constituição” que baliza seus atos administrativos e, portanto, deve balizar as ações administrativas de todos aqueles que integram este Sistema.

Para não ficarmos com referências apenas das normas próprias do Sistema vejamos também o que está disposto no Código de Processo Civil:

### *CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO*

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (gn)*

*§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

*(...)*

Desta forma, ao avaliarem que a matéria posta em discussão, lembrando, julgamento de recursos de chapas concorrentes no atual pleito eleitoral do Regional, e ainda que tal matéria representava conflito de interesses, os conselheiros do Coren-PE, sabiamente, decidiram pelo cumprimento de seu dever de agir e se declararam suspeitos e, por não haver quórum mínimo no Plenário do Regional para dar sequência a apreciação dos recurso, estes foram corretamente remetidos ao Cofen para julgamento.

Ao agirem desta forma também obedeceram ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que preconiza que as ações dos agentes públicos devem reger-se pela impessoalidade e moralidade dentre outros. Vejamos:

*Handwritten signature*



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

*Aliado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (gn)*

Portanto, a conduta adotada pelos conselheiros do Coren-PE ao invés de ser contestada, deveria ser elogiada por aqueles que contra ela se insurgem e insegurança jurídica trariam, se tivessem agido de modo diverso.

Quanto aos aspectos relacionados aos motivos de indeferimento de inscrição da Chapa 02 do Quadro I e Chapa 01 do Quadro II/III, já foram julgados por este plenário durante a 7ª Reunião Extraordinária do Plenário que ocorreu na data de 12/09/2017.

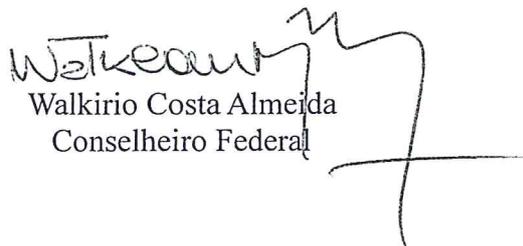
Ainda que as Chapas tenham recorrido a Justiça Federal da 5ª Região, o Cofen não foi relacionado como parte, aliás em seu despacho o julgador faz apenas referência tangencial a esta Autarquia Federal e não anula os efeitos da deliberação do Cofen em sua 7ª REP em relação as Chapas recorrentes. Portanto, o julgamento do Plenário do Cofen permanece vigente.

### 03 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso e verifico que no mérito estão presentes as bases normativas para não lhe dar provimento e considerá-lo **IMPROCEDENTE**.

É o parecer.

Belém-PA, 22 de setembro de 2017.

  
Walkirio Costa Almeida  
Conselheiro Federal